

01

Imprimir



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P3579b5ac3ccf48236d775fa9d65d7a9eK12322

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei** OS

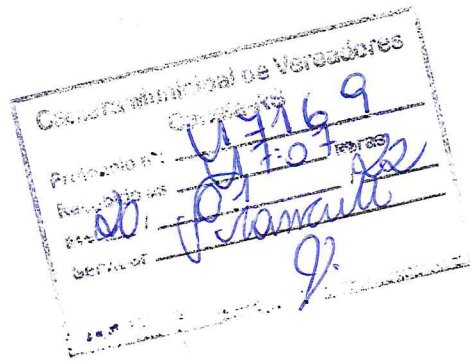
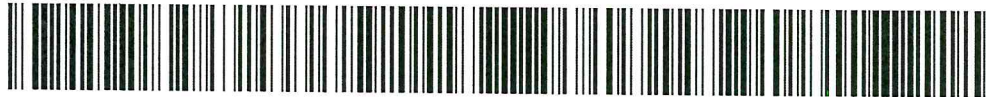
Autor: Poder Executivo - Poder Executivo

Data de Envio: 20/01/2022
09:17:21

Descrição: **Institui o Conselho Municipal de Desporto e o Fundo Municipal do Desporto e Lazer, e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo



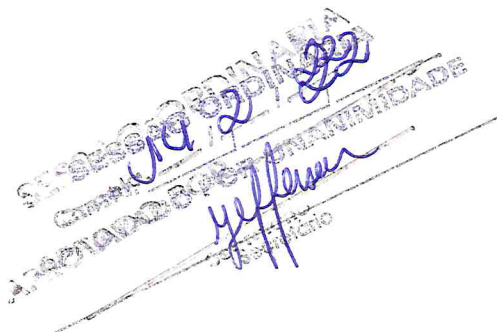


02

Ofício SMGPG/DA nº 011-78/2022.

Canela, 20 de janeiro de 2022.

À
EXMA. SENHORA
EMÍLIA GUEDES FULCHER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL



Projeto de Lei nº 05/2022.

Senhora Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 05/2022, que *“Institui o Conselho Municipal de Desporto e o Fundo Municipal do Desporto e Lazer, e dá outras providências.”*.

O presente projeto de lei, recepcionando a Indicação nº 500/2021 da vereadora Emília Guedes Fulcher, visa instituir o Conselho Municipal de Desporto e o Fundo Municipal do Desporto e Lazer no Município de Canela.

A justificativa do presente se dá nos mesmos termos constantes à indicação supracitada.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



03

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Conselho Municipal de Desporto e o Fundo Municipal do Desporto e Lazer, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTO

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desporto (C.M.D.), órgão de caráter deliberativo e fiscalizador, subordinado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, sendo de sua competência:

- I – Promover, estimular, orientar e fiscalizar as práticas esportivas do Município;
- II – Apresentar anualmente, ao Poder Executivo o plano de atividades para o exercício seguinte;
- III – Opinar nos auxílios e subvenções a serem concedidos pelo Poder Público, fiscalizando a sua publicação;
- IV – Desenvolver projetos, debates e pesquisas relativas a situação do esporte no município, bem como contribuir com a administração municipal no planejamento de ações que visem desenvolver o esporte no município;
- V – Encaminhar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade;
- VI – Pronunciar-se sobre a manutenção e construção dos equipamentos esportivos do município;
- VII – Promover intercâmbio e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de desenvolver o esporte no município.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desportos (C.M.D) será constituído por 07 (sete) membros, titulares e suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal através de decreto.

§ 1º As indicações para a composição do Conselho serão efetuadas por:

- a) 02 (dois) membros indicados por Entidades Esportivas presente no Município;
- b) 01 (um) membro de entidade organizada da Sociedade em Geral;
- c) 01 (um) membro do Poder Executivo Municipal;
- d) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 01 (um) membro representando os atletas esportivos do município;
- f) 01 (um) membro da secretaria Municipal de Turismo

§ 2º O exercício de cargo de Conselheiro do Conselho Municipal de Desportos será gratuito (sem remuneração) e considerado como serviço relevante prestado ao Município.

§ 3º O mandato dos membros do conselho Municipal de Desporto (C.M.D) será de 02 (dois) anos, sendo admitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desportos para exercício de suas finalidades, poderá designar assessores com atividades não remuneradas.

Art. 4º O Conselho organizará o seu regimento interno assim como efetivará votação para o seu Presidente e demais cargos os quais deverão constar do próprio regimento.

110



04

CAPÍTULO II FUNDO MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER

Art. 5º É instituído o Fundo Municipal de Desporto e Lazer – FMDL que tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Desporto e Lazer.

Art. 6º Constituirão Receitas para o Fundo Municipal do Desporto e Lazer – FMDL:

- I – Recursos provenientes de Dotações Orçamentárias do Município e Recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- III – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- IV – Produtos de Convênios formados com outras entidades financeiras;
- V – Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;
- VI – multas aplicadas a atletas, clubes, times;
- VII – Contribuição de empresas através de compensações financeiras decorrentes de incentivos fiscais concedidos por leis específicas;
- VIII – Taxas de inscrição dos campeonatos.

Art. 7º Os recursos que compõe o Fundo serão obrigatoriamente, depositados e movimentados em instituição oficial de crédito, em conta especial, sob a denominação do Fundo Municipal de Desporto e Lazer – FMDL, cuja finalidade será:

- I – Desporto educacional e de participação;
- II – Desporto de rendimento em jogos olímpicos municipais, campeonatos e torneios regionais;
- III – Na capacitação de recurso humanos, cientistas esportivos, professores de educação física e técnico em desporto;
- IV – Treinamento técnico e subsídios para formação de atletas amadores;
- V – Subsídio para transporte e estada de atletas e equipes, quando classificadas em representação ao município;
- VI – Programas de reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, através de prática desportiva tecnicamente adequadas para este fim;
- VII – Apoio a projetos de pesquisa, documentação, informação e divulgação;
- VIII – Construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- IX – Premiação em eventos desportivos e recreativos.

Art. 8º Os recursos do Fundo serão movimentados pelo presidente, conjuntamente com o tesoureiro do conselho.

Art. 9º O Presidente do Fundo Municipal de Desporto e Lazer – FMDL, será nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O Presidente e os demais membros do Fundo Municipal de Desporto e Lazer, não terão direito a remuneração pelas atividades exercidas no cargo.

Art. 11. O Fundo Municipal de Desporto e Lazer – FMDL, será regido pela Prefeitura Municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Desporto.

Art. 12. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desporto e Lazer, serão aplicados na manutenção do Desporto do Município, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

110



05

Art. 13. As contas e o relatório do Fundo Municipal de Desporto e Lazer, serão submetidas a apreciação do Conselho Municipal do Desporto – C.M.D, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Art. 14. O material permanente obtido com recursos do Fundo Municipal de Desporto e Lazer, incorporar-se-á ao patrimônio do município, sob a administração da Secretaria Municipal de Educação e Lazer, atendidos os requisitos legais pertinentes.

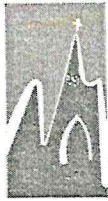
Art. 15. Esta lei no que couber, será regulamentada por Decreto do poder Executivo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

06



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 47

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 5 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 20/1/2011 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda n.º:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda n.º:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto para Voto

Jefferson de Oliveira

PRESIDENTE

Mario Augusto Weirich

Jerônimo Terra Rolim

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

07

PARECER JURÍDICO Nº 17/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 05/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Cria o Conselho Municipal de Desporto e o Fundo Municipal do Desporto e Lazer, e dá outras providências”.

Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, proposta pelo chefe do Poder Executivo, com a seguinte justificativa para a sua aprovação:

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 05/2022, que *“Institui o Conselho Municipal de Desporto e o Fundo Municipal do Desporto e Lazer, e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei, recepcionando a Indicação nº 500/2021 da vereadora Emília Guedes Fulcher, visa instituir o Conselho Municipal de Desporto e o Fundo Municipal do Desporto e Lazer no Município de Canela.

A justificativa do presente se dá nos mesmos termos constantes à indicação supracitada.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Preliminarmente, examine-se competência legislativa para a matéria, conforme dispõe a Constituição Federal e de acordo com a competência legislativa local e suplementar conferida aos Municípios:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

✓



IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (grifamos)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifamos)

Considerando que a Constituição Federal atribui competência concorrente para a matéria apenas para a União, os Estados e o Distrito Federal, em princípio os Municípios não teriam competência legislativa sobre o assunto. Porém, ainda no âmbito da legislação federal, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, conhecida como “Lei Pelé” é o instrumento legal hábil a fundamentar uma ação municipal neste sentido, vez que dispõe no seu art. 2º sobre a descentralização como princípio para criação de “sistemas desportivos”, donde se extrai a autonomia do Município para criar programas locais de apoio ao esporte:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: (...)

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

(...)

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

(...)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

(...)

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

(...)

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (grifou-se)



08

Neste sentido, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício da competência delegada no art. 24, caput e § 3º, da Constituição Federal, a Lei nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996, institui o Sistema Estadual e normas gerais de desporto, e prevê nos seus arts. 6º e 14 as seguintes atribuições para os Municípios:

Art. 6º O Sistema Estadual do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como as incumbidas da justiça desportiva e compreende:

(...)

III - os Conselhos Municipais de Desportos;

IV - os órgãos governamentais municipais responsáveis pela execução e direção do desporto;

(...)

Art. 14 Os municípios constituirão seus próprios sistemas, respeitadas a legislação federal, onde couber, e as normas estabelecidas nesta Lei.

(grifos nossos)

Portanto, observadas as regras acima transcritas, os Municípios possuem competência legislativa sobre a matéria para instituir seus próprios sistemas de esporte, o que inclui os Conselhos. Nesse sentido, a própria Lei Orgânica do Município de Canela reproduz essas competências. Quanto à competência legislativa para iniciativa do projeto de lei no âmbito do Município, embora a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, portanto, integram a organização e o funcionamento dos serviços públicos locais, depreendendo-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.

Os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. De se salientar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Como regra, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, em linhas gerais, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar

1



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Assim, a criação e a definição das competências do Conselho Municipal de Desportos – CMD (art. 1º do projeto de lei em análise) é possível, uma vez que somente ao próprio Município compete dispor sobre os seus Conselhos, sua criação e demais regras de sua organização e funcionamento.

Quanto à composição dos conselhos no nível municipal, esclareça-se que quando não decorrer de regra disposta em lei, a composição dos conselhos municipais tem como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de membros for ímpar ou, devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, não for possível a exatidão paritária, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade.

Dessa forma, constata-se que a composição do CMD na forma proposta pelo art. 2º, caput e § 1º, alíneas “a” a “f” do projeto de lei em exame, atende ao princípio da paridade, uma vez que o Poder Executivo conta com 3 (três) representantes (alíneas “c”, “d” e “f”) e a sociedade civil está com 4 (quatro) representantes (alíneas “a”, “b”, e “e”).

Demais regras quanto ao prazo de mandato dos conselheiros, suplência, possibilidade de recondução fazem parte da competência que ao próprio Município cabe exercer quanto à organização e funcionamento dos seus conselhos.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5, de 2022, possui condições de tramitação, podendo ser apreciado pelas comissões e posterior deliberação do plenário da casa.

FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

09



CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 17

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 05 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 20/01/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Solicitações (João) 14/02/2022

14/02/2022

STP

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Como o mesmo atende os requisitos necessários colocamos o mesmo a apreciação do nobre

STP

Carlos Artur Pacheco
14/02/22
PRESIDENTE

Merlim Jone
Merlim Jone

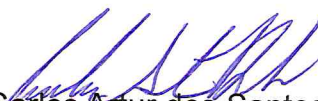
Roberto Grulke
Roberto Grulke

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

10

ATA EXTRAORDINÁRIA 04/2022 – COFT

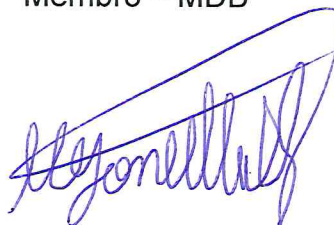
Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, na Câmara Municipal, na paralisação da sessão ordinária, reuniram-se os vereadores Carlos Artur dos Santos Pacheco, presidente, Roberto Mauro Grulke e Merlin Jone Wulff, membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para deliberar sobre os seguintes projetos de lei com entrada nesta Casa na forma regimental: **PLO 05/2022** – “Institui o Conselho Municipal de Desporto e o Fundo Municipal do Desporto e Lazer, e dá outras providências.”; **PLO 17/2022** – “Adita funções públicas no art. 1º da Lei Municipal nº 4.538, de 13 de julho de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações temporárias, em caráter emergencial, para atender funções públicas”. Os pareceres jurídicos encontram-se acostados aos PL’s, favoráveis à possibilidade de tramitação da matéria na Casa, bem como acostados os impactos orçamentário e financeiro. Discutidos, analisados e debatidos os pontos dos referidos, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e da constitucionalidade, de modo que os PL’s podem ser submetidos ao plenário para deliberação de mérito. Sem nada mais para ser tratado, encerra-se a presente ata.



Ver. Carlos Artur dos Santos Pacheco
Presidente – MDB



Ver. Roberto Mauro Grulke
Membro – MDB



Ver. Merlin Jone Wulff
Membro – PDT



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANETA

11

Parecer N°: 17

COMISSÃO: CDES

PLO N° 05 PLLN° _____ VETO N° _____ PDL N° _____ PLC N° _____ PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 20/01/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO (X)

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda n°.: _____	Data: _____	Entregue () sim () não
Emenda n°.: _____	Data: _____	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

José Velinho Pinto

PRESIDENTE

Leandro Galha

Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /